



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3193/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 30 de Março de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 33/2021**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 33/2021

Altera a composição do Comitê Técnico Temático de Segurança da Informação da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nas Portarias CNJ nºs 290, 291 e 292, de 17 de dezembro de 2020; considerando o disposto na Resolução CSJT nº 208, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; considerando o disposto na Resolução CNJ nº 360, de 17 de dezembro de 2020, que determina a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário; considerando o disposto na Resolução CNJ nº 361, de 17 de dezembro de 2020, que define Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário; considerando o disposto na Resolução CNJ nº 362, de 17 de dezembro de 2020, que institui o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário;

**RESOLVE**

Art. 1º O Comitê Técnico Temático de Segurança da Informação - ctSEG, instituído pelo ATO Nº 15/CSJT.GP.SE, de 17 de fevereiro de 2010, será integrado pelos seguintes membros:

I - O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (coordenador);

II - ANDERSON BASTOS, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

III - BRUNO DA SILVA MELO, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - CARLOS EDUARDO NEGRÃO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho;

V - FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

VI - JOSIANE PEREIRA VITOR MARTINS, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VII - LEONARDO LUIS SOARES, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VIII - MANOEL TEIXEIRA DE ABREU NETTO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

IX - ROBSON ALVES TIAGO, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

X - RUTH MARQUES GOMES DE OLIVEIRA, Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

Art. 2º Revoga-se o Ato CSJT.SE nº 3/2010.

Art. 3º O Comitê atuará prioritariamente por meios virtuais.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

## Acórdão

### Processo Nº CSJT-PP-0090698-13.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	CEZAR LUIZ GOMES LOBO
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR LUIZ GOMES LOBO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CSJRP/plc

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30210/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pelo ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90698-13.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **CEZAR LUIZ GOMES LOBO** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Cezar Luiz Gomes Lobo, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018 (pág. 72), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme decisão de págs. 81-83, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 91, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 93.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT, além de constituir pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Além disso, o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, a propósito, preconiza o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que embora não haja disposição expressa no Regimento Interno do CSJT de sua competência para a hipótese específica de **processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor no caso de ausência de quorum nos Tribunais Regionais do Trabalho**, caso ora em apreço, mas somente relativo a magistrados (tanto em matéria disciplinar, quanto em outras de natureza administrativa), consoante artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT, o certo é que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 28/2/2019, já decidiu pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

#### II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Cezar Luiz Gomes Lobo, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 -À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

Foi aberto o PROAD nº 30210/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30210/2018

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor CEZAR LUIZ GOMES LÔBO (doc. 5), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida no dia 1º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que não seja obrigado a ressarcir diárias e/ou auxílio-alimentação ao erário, aduzindo que os valores a título de diárias que recebeu, já deduzido o auxílio-alimentação, foram pagos corretamente, com observância do limite legal; subsidiariamente requer seja reconhecida a sua boa-fé e declarada a inexigibilidade do ressarcimento de valores recebidos a título de diárias e auxílio-alimentação, ou eventuais outras diferenças relativas à aplicação da Portaria GP nº 1366, de 12 de julho de 2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Pleiteia, ainda, seja dado efeito suspensivo ao recurso, de forma que a Administração não prossiga com as ações de cobrança, até decisão final.

Argumenta, inicialmente, que o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, na qual a decisão foi baseada, estaria equivocado, pois o

servidor faria jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado. Lembra que a Portaria 1366/2016 não teria sido revogada e, considerando essa premissa, da leitura do art. 17, "caput" e inciso XIV, bem como o §6º, da LDO - 2016, entende-se que o que a lei proíbe é a destinação de recursos para atender despesas de deslocamentos com valores superiores a R\$700,00. Aduz que a lei não teria revogado as normas internas dos Tribunais, apenas teria estipulado um limite máximo de valor de diária que pode ser destinado para pagamento dessas despesas, tratando-se de uma limitação temporária, que pode não ser renovada em leis orçamentárias futuras, o que também demonstraria a ilogicidade de se defender a tese favorável à revogação da Portaria 1366/2016. Cita que a forma de cálculo das diárias, previstas no Anexo I da Portaria 1366/2016 continua em vigor, e a forma de cálculo não se confunde com o valor que será pago pela diária.

Apresenta dois exemplos que no seu entender deixariam claro que sempre que o cálculo final da diária, já deduzido o valor do auxílio-alimentação, for superior a R\$700,00, o servidor ou magistrado terá direito de receber no máximo esse valor, que é o limite estipulado por lei. E sempre que o valor apurado na forma do ANEXO I da Portaria 1366/2016 for inferior a R\$700,00, o servidor/magistrado terá direito de receber integralmente o valor apurado.

Ressalta que o art. 28 da referida Portaria 1366/2016, apenas repete a norma já existente no próprio texto da lei, relativamente ao limite máximo de R\$700,00, em nada alterando o raciocínio acima exposto, aplicando-se não apenas aos servidores, mas igualmente aos magistrados. Por fim, invocou o recebimento de boa-fé/descabimento de devolução de valores, sustentando que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito do servidor, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU, em julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça- STJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT e deste Regional.

O recorrente pretende a reforma da decisão exarada no autos do PROAD 19695/2017, no dia 1º/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento do § 1º do art. 1º da Portaria 1366/2016, que dispõe que "o servidor que se afastar da sede de serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado." (grifos nossos) e não "o servidor faria jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado" (grifos nossos), como tenta fazer crer o servidor. Como se sabe, por imposição da LDO, existe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado o valor percebido pelos Desembargadores é de R\$700,00 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício.

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Nota-se, assim, que pretende-se o cumprimento da Portaria n. 1366/2016, (art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28), cujas diretrizes, frise-se, possuem fundamento no bojo da Lei n. 8.112/90, que em seu art. 58 estabelece que as diárias são "destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento". (grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)  
**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.**

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(... ) (ausência de gritos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(... )

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (... )

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em

decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

( ... ) (ausência de grilos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

( ... )

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do serviço, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643.709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

( . . . )

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

( ... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, mantém-se o despacho impugnado, doc. 02/04, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno.

Quanto ao presente feito, à Secretaria de Gestão de Pessoas para monitoramento do processo autuado fisicamente e após o trânsito em julgado promova a juntada neste, de todas as peças produzidas a partir deste despacho, vindo-me ambos os feitos conclusos.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018 (quarta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SADAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região (págs. 52-56; grifos no original).

Percebe-se, portanto, que o servidor sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regimento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único

do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0090699-95.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JUNIOR
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JUNIOR
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSJRP/plc**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30212/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pelo ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90699-95.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JUNIOR** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Eduardo Alcenor de Azevedo Júnior, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018 (pág. 62), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme acórdão de págs. 75-85, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 89, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 91.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT, além de constituir pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Além disso, o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, a propósito, preconiza o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que embora não haja disposição expressa no Regimento Interno do CSJT de sua competência para a hipótese específica de **processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor no caso de ausência de quorum nos Tribunais Regionais do Trabalho**, caso ora em apreço, mas somente relativo a magistrados (tanto em matéria disciplinar, quanto em outras de natureza administrativa), consoante artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT, o certo é que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, Conselheiro Relator

Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/2/2019, já decidiu pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

## II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Eduardo Alcenor de Azevedo Júnior, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 ºde março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

Foi aberto o PROAD nº 30212/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30212/2018

### DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JÚNIOR (doc. 12), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida no dia 1 º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que: I - seja determinado o realinhamento do valor apontado como ilegalmente recebido para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias; 11 - acolhida a revisão, seja reconhecida a boa-fé/descabimento de

devolução de valores; e, 111 - rejeitada a revisão, seja reconhecida a boa-fé/descabimento de devolução de valores.

Sustenta que a Administração teria optado pela devolução do valor das diárias pelo simples fato de ser monetariamente superior ao auxílio-alimentação, no entanto, o valor embutido nas diárias e destinado à alimentação do servidor, é maior que ao auxílio-alimentação, a razão de dia trabalhado, por um simples motivo, fora do seu lar, o servidor gastaria mais com a sua alimentação. Diz que "A decisão recorrida ofende a natureza jurídica das diárias, ao impor ao servidor em deslocamento que sofra descontos dos respectivos valores pagos a título de alimentação, quando deveria ser descontado o auxílio-alimentação proporcional aos dias de deslocamentos pagos em descompasso com a legislação de regência da matéria, uma vez que o valor foi utilizado para a sua alimentação durante as viagens, como, de fato, prevê o arcabouço legal. Destarte, o valor a ser potencialmente devolvido deve ser ajustado, para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias; neste particular.". Quanto ao remanescente a ser devolvido, sustenta que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito do servidor, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, em julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT e deste Regional.

O recorrente pretende a reforma da decisão exarada no autos do PROAD 19695/2017, no dia 1º/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento do § 1º do art. 1º da Portaria 1366/2016, que dispõe que "o servidor que se afastar da sede de serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado." (grifos nossos) e não "o servidor faria jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado" (grifos nossos), como tenta fazer crer o servidor. Como se sabe, por imposição da LDO, existe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado o valor percebido pelos Desembargadores é de R\$700,00 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício.

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Nota-se, assim, que pretende-se o cumprimento da Portaria n. 1366/2016, (art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28), cujas diretrizes, frise-se, possuem fundamento no bojo da Lei n. 8.112/90, que em seu art. 58 estabelece que as diárias são "destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento". (grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)  
**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.**

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(...) (ausência de grifos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(...)

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...)

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(...) (ausência de grifos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do service, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643. 709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(. . .)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

( ... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, mantém-se o despacho impugnado, doc. 02/04, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para atuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno.

Quanto ao presente feito, à Secretaria de Gestão de Pessoas para monitoramento do processo autuado fisicamente e após o trânsito em julgado promova a juntada neste, de todas as peças produzidas a partir deste despacho, vindo-me ambos os feitos conclusos.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018 (quarta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SADAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região (págs. 41-45; grifos no original).

Percebe-se, portanto, que o servidor sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Ostata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator****Processo Nº CSJT-PP-0090724-11.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA

**A C Ó R D Ã O****Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSJRP/plc****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30225/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pelo ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90724-11.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Raimundo José Zacarias da Costa, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 2-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018 (pág. 46), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme acórdão de págs. 58-80, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 84, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 86.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT, além de constituir pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Além disso, o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, a propósito, preconiza o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que embora não haja disposição expressa no Regimento Interno do CSJT de sua competência para a hipótese específica de **processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor no caso de ausência de *quorum* nos Tribunais Regionais do Trabalho**, caso ora em apreço, mas somente relativo a magistrados (tanto em matéria disciplinar, quanto em outras de natureza administrativa), consoante artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT, o certo é que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/2/2019, já decidiu pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Raimundo José Zacarias da

Costa, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 2-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

#### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 ºde março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

Foi aberto o PROAD nº 30225/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30225/2018

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração/recurso administrativo interposto pelo servidor RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS (doc. 6), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida no dia 1º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que não seja obrigada a ressarcir diárias e/ou auxílio-alimentação ao erário, aduzindo que os valores percebidos foram resultados de interpretação dada pela Administração, caracterizando recebimento de boa-fé, invocando a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. Requer a reconsideração da decisão e em caso negativo a peça seja recebida como recurso administrativo.

O recorrente pretende a reforma da decisão exarada no autos do PROAD 19695/2017, no dia 1 º/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada, inexistindo elementos, argumentos ou fundamentos novos que possibilitem a adoção de juízo de retratação.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento do § 1º do art. 10 da Portaria 1366/2016, que dispõe que "o servidor que se afastar da sede de serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado." (grifos nossos). Como se sabe, por imposição da LDO, existe a limitação do pagamento ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado o valor percebido pelos Desembargadores é de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o percentual ser apurado sobre referido valor.

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Nota-se, assim, que pretende-se o cumprimento da Portaria n. 1366/2016, (art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28), cujas diretrizes, frise-se, possuem fundamento no bojo da Lei n. 8.112/90, que em seu art. 58 estabelece que as diárias são "destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento". (grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(... ) (ausência de gritos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(... )

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (... )

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(... ) (ausência de grifos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(... )

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls .. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do serviço, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos

de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643.709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(. . .)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

( ... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, **mantém-se o despacho impugnado, doc. 01, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Sendo assim, **recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.**

**Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.**

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno.

Quanto ao presente feito, à Secretaria de Gestão de Pessoas para monitoramento do processo autuado fisicamente e após o trânsito em julgado promova a juntada neste, de todas as peças produzidas a partir deste despacho, vindo-me ambos os feitos conclusos.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018 (quarta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SADAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região (págs. 25-29).

Percebe-se, portanto, que o servidor sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controversa nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de

Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela

do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PP-0090733-70.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	JOSÉ HÉLIO SANTOS
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ HÉLIO SANTOS
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSJRP/plc****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30218/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pelo ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90733-70.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **JOSÉ HÉLIO SANTOS** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por José Hélio Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018 (pág. 54), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

A Presidência do TST, mediante a decisão de pag. 66, reconhecendo a incompetência funcional daquele Tribunal Superior para julgar o recurso administrativo, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 70, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 72.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT, além de constituir pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Além disso, o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, a propósito, preconiza o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que embora não haja disposição expressa no Regimento Interno do CSJT de sua competência para a hipótese específica de **processo administrativo não disciplinar envolvendo servidor no caso de ausência de quorum nos Tribunais Regionais do Trabalho**, caso ora em apreço, mas somente relativo a magistrados (tanto em matéria disciplinar, quanto em outras de natureza administrativa), consoante artigo 6º, incisos XVI e XIX, do RICSJT, o certo é que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/2/2019, já decidiu pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por José Hélio Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, de págs. 3-4, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

**DESPACHO**

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à

dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 -À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevivendo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 ºde março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

Foi aberto o PROAD nº 30218/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30218/2018

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor JOSÉ HÉLIO SANTOS (doc. 4), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida no dia 1 º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que: I- seja determinado o realinhamento do valor apontado como ilegalmente recebido para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias; 11- acolhida a revisão seja reconhecida a boa-fé/descabimento de devolução de valores; e, 111- rejeitada a revisão, seja reconhecida a boa-fé/descabimento de devolução de valores.

Argumenta, inicialmente, que o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, na qual a decisão foi baseada, estaria equivocado, pois o servidor faria jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado. Lembra que a Portaria 1366/2016 não teria sido revogada e, considerando essa premissa, da leitura do art. 17, "caput" e inciso XIV, bem como o §6º, da LDO - 2016, entende-se que o que a lei proíbe é a destinação de recursos para atender despesas de deslocamentos com valores superiores a R\$700,00. Aduz que a lei não teria revogado as normas internas dos Tribunais, apenas teria estipulado um limite máximo de valor de diária que pode ser destinado para pagamento dessas despesas, tratando-se de uma limitação temporária, que pode não ser renovada em leis orçamentárias futuras, o que também demonstraria a ilogicidade de se defender a tese favorável à revogação da Portaria 1366/2016. Cita que a forma de cálculo das diárias, previstas no Anexo I da Portaria 1366/2016 continua em vigor, e a forma de cálculo não se confunde com o valor que será pago pela diária.

Sustenta que a Administração teria optado pela devolução do valor das diárias pelo simples fato de ser monetariamente superior ao auxílio-alimentação, no entanto, o valor embutido nas diárias e destinado à alimentação do servidor, é maior que ao auxílio-alimentação, a razão de dia trabalhado, por um simples motivo, fora do seu lar, o servidor gastaria mais com a sua alimentação. Diz que "A decisão recorrida ofende a natureza jurídica das diárias, ao impor ao servidor em deslocamento que sofra descontos dos respectivos valores pagos a título de alimentação, quando deveria ser descontado o auxílio-alimentação proporcional aos dias de deslocamentos pagos em descompasso com a legislação de regência da matéria, uma vez que o valor foi utilizado para a sua alimentação durante as viagens, como, de fato, prevê o arcabouço legal.

Destarte, o valor a ser potencialmente devolvido deve ser ajustado, para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias, neste particular.". Quanto ao remanescente a ser devolvido, sustenta que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito do servidor, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, em julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT e deste Regional.

O recorrente pretende a reforma da decisão exarada no autos do PROAD 19695/2017, no dia 1 º/03/2018, que determinou a devolução dos

valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento do § 1º do art. 1º da Portaria 1366/2016, que dispõe que "o servidor que se afastar da sede de serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado." (grifos nossos) e não "o servidor faria jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado" (grifos nossos), como tenta fazer crer o servidor. Como se sabe, por imposição da LDO, existe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado o valor percebido pelos Desembargadores é de R\$700,00 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício.

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Nota-se, assim, que pretende-se o cumprimento da Portaria n. 1366/2016, (art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28), cujas diretrizes, frise-se, possuem fundamento no bojo da Lei n. 8.112/90, que em seu art. 58 estabelece que as diárias são "destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento". (grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)  
**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.**

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(... ) (ausência de gritos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(... )

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (... )

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(... ) (ausência de grifos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(... )

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do service, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643. 709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(. . .)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

( ... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, mantêm-se o despacho impugnado, doc. 02/04, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno.

Quanto ao presente feito, à Secretaria de Gestão de Pessoas para monitoramento do processo autuado fisicamente e após o trânsito em julgado promova a juntada neste, de todas as peças produzidas a partir deste despacho, vindo-me ambos os feitos conclusos.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018 (quarta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SADAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região (págs. 34-38; grifos no original).

Percebe-se, portanto, que o servidor sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e

reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PP-0090832-40.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSJRP/plc

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por magistrada contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30310/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pela ora requerente. A questão controversa nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90832-40.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Joana Maria Sa de Alencar, Juíza do Trabalho, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 19 de março de 2019 (pág. 74), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme decisão de págs. 81-82, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 90, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 92.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento. Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT.

Além disso, o art. 6º, inciso XIX, do RICSJT estabelece expressamente que compete ao Plenário deste Conselho apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

### II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Joana Maria Sa de Alencar, Juíza do Trabalho, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

#### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00

reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 -À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevivendo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 5 e 6)

Foi aberto o PROAD nº 30310/2018, destinado à apuração dos valores devidos pela ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30310/2018

[...]

#### DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela magistrada JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR (fls. 11/36) por meio de advogado, conforme procuração à fl. 10, pretendendo a reforma da decisão proferida no dia 1º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que não seja obrigada a ressarcir diárias e/ou auxílio-alimentação ao erário, aduzindo que os valores recebidos já se encontram devidamente calculados e pagos, com a observância do limite legal; subsidiariamente requer seja reconhecida a sua boa-fé e declarada a inexigibilidade da cobrança.

Pleiteia, ainda, seja dado efeito suspensivo ao recurso, de forma que a Administração não prossiga com as ações de cobrança, até decisão final. Por fim, requereu, sob pena de nulidade, que todas as intimações destinadas ao profissional do direito que a representa sejam enviadas para a sede do escritório Marcos Cardoso e Tiago Sá Advogados Associados, e para a hipótese de publicação no Diário da Justiça, conste o nome do advogado Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB-PI 3387).

Argumenta, inicialmente, que o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no qual a decisão teria sido baseada, estaria equivocado, pois teria partido do pressuposto que a LDO/2016 alterou a forma de cálculo das diárias que fora estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, definidas pela Resolução n.545, de 22-012015 e Portaria 1366/2016 deste Regional. Alega que a LDO/2016, estipulou um limite máximo para o pagamento das diárias destinadas ao custeio das despesas, mas não o sistema/forma de cálculo. Ressalta que o valor de R\$700,00 (setecentos reais) seria uma limitação temporária, que pode não ser renovada em leis orçamentárias futuras.

Sustenta que diante do deslocamento do peticionante em dia útil do ano 2016, necessário se faz, para cômputo do valor devido, sua apuração a partir da disciplina prevista à espécie (Resolução n. 545, de 22 de janeiro de 2015 e Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016), o que compreenderia a dedução da importância de R\$40,18 referente ao auxílio-alimentação, conforme previsão do art. 15 da referida norma (Portaria GP n. 1366/2016) e que o ato seguinte seria a observância à limitação imposta pela LDO. Diz que a prevalecer o entendimento da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, haveria evidente dupla redução. Subsidiariamente, invocou o recebimento de boa-fé/descabimento de devolução de valores, sustentando que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, cujo entendimento, sustenta, não é somente para interpretação errônea da lei, mas também para caso de "erro operacional". A respeito da boa-fé, coleciona julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de tribunais federais e deste Regional.

Analisa-se.

A recorrente pretende a reforma da decisão exarada nos autos do PROAD 19695/2017, no dia 1/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias, para serem calculadas (o percentual devido) do valor de R\$700,00 e não do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento

da LDO, que impõe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado, o valor percebido pelos ministros do STF foi de R\$700,00 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício..

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

Registre-se que a dedução do valor do auxílio-alimentação foi realizada após a apuração do valor das diárias devidas ao magistrado/servidor/colaborador, na forma das normas atuais acerca da matéria (leis orçamentárias e portarias) e desse valor deduzido o auxílio-alimentação, não havendo falar em dedução do auxílio-alimentação tendo como base o valor da diária constante da portaria.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.**

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(... ) (ausência de gritos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(...)

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...)

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(... ) (ausência de gritos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do serviço, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam

devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643. 709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(...)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

(... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, **mantém-se o despacho impugnado, doc. 02/041, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Sendo assim, **recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ultrapassada a análise da tempestividade haja vista a ausência de comprovação nos autos quanto à ciência da magistrada.**

**Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.**

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno. (págs. 40-45; grifos no original).

Percebe-se, portanto, que a magistrada sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000 .

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer relativamente à situação dos magistrados:

O pagamento de diárias aos magistrados tem previsão no art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

A LOMAN não traz disposições específicas a respeito dos procedimentos e regramentos para o pagamento das diárias, aplicando-se, por analogia, as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. Seu pagamento foi expressamente estendido aos magistrados por força do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 133, de 21/6/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a

respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue também o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que versa, em seu art. 7º, a respeito do tratamento a ser dado em relação à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto diário nos cálculos dos valores devidos gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o desconto do auxílio-alimentação nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto ou não do auxílio-alimentação após a incidência do teto decorreram de interpretação da própria Administração do TRT. Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desse ponto. Em um primeiro momento, a Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. [grifou-se]

Ocorre que esse entendimento foi alterado pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão-somente alinhar seu entendimento com aquele que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias à magistrada fazendo incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor do benefício previsto em seu normativo interno, antes da incidência do teto diário. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00 da legislação orçamentária, tal como hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 16/11/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável à tese da magistrada interessada demonstra a plausibilidade do cálculo que foi feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era

perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à Recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator**

#### **Processo Nº CSJT-PP-0090875-74.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSJRP/plc**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por magistrado contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30277/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pelo ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior (sessão telepresencial de 26/2/2021), em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90875-74.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Celso Antônio Botão Carvalho Júnior, Juiz do Trabalho, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 19 de março de 2019 (pág. 68), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme acórdão de págs. 79-85, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 89, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 91.

Éo relatório.

#### **VOTO**

#### **I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que

não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento. Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT.

Além disso, o art. 6º, inciso XIX, do RICSJT estabelece expressamente que compete ao Plenário deste Conselho apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

## II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso administrativo não disciplinar, interposto por Celso Antônio Botão Carvalho Júnior, Juiz do Trabalho, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizados pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 -À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 5 e 6)

Foi aberto o PROAD nº 30277/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30277/2018

[...]

#### DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo magistrado CELSO ANTÔNIO BOTÃO CARVALHO JÚNIOR (fls. 15/27), pretendendo a reforma da decisão proferida no dia 1º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que não seja obrigado a ressarcir diárias e/ou auxílio-alimentação ao erário, aduzindo que os valores recebidos já se encontram devidamente calculados e pagos, com a observância do limite legal; subsidiariamente requer seja reconhecida a sua boa-fé e declarada a inexigibilidade da cobrança. Pleiteia, ainda, seja dado efeito suspensivo ao recurso, de forma que a Administração não prossiga com as ações de cobrança, até decisão final.

Argumenta, inicialmente, que o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no qual a decisão teria sido baseada, estaria equivocado, pois teria partido do pressuposto que a LDO/2016 alterou a forma de cálculo das diárias que fora estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, definidas pela Resolução n.545, de 22-01-2015 e Portaria 1366/2016 deste Regional. Alega que a LDO/2016, estipulou um limite máximo para o pagamento das diárias destinadas ao custeio das despesas, mas não o sistema/forma de cálculo. Ressalta que o valor de R\$700,00 (setecentos reais) seria uma limitação temporária, que pode não ser renovada em leis orçamentárias futuras. Sustenta que diante do deslocamento do petionante em dia útil do ano 2016, necessário se faz, para cômputo do valor devido, sua apuração a partir da disciplina prevista à espécie (Resolução n. 545, de 22 de janeiro de 2015 e Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016), o que compreenderia a dedução da importância de R\$40,18 referente ao auxílio-alimentação, conforme previsão do art. 15 da referida norma (Portaria GP n. 1366/2016) e que o ato seguinte seria a observância à limitação imposta pela LDO. Diz que a prevalecer o entendimento da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, haveria evidente dupla redução. Subsidiariamente, invocou o recebimento de boa-fé/descabimento de devolução de valores, sustentando que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, cujo entendimento, sustenta, não é somente para interpretação errônea da lei, mas também para caso de "erro operacional". A respeito da boa-fé, coleciona julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de tribunais federais e deste Regional.

Analisa-se.

O recorrente pretende a reforma da decisão exarada nos autos do PROAD 19695/2017, no dia 1/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias, para serem calculadas (o percentual devido) do valor de R\$700,00 e não do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento da LDO, que impõe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado, o valor percebido pelos ministros do STF foi de R\$700,00(setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício.

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n.

0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

Registre-se que a dedução do valor do auxílio-alimentação foi realizada após a apuração do valor das diárias devidas ao magistrado/servidor/colaborador, na forma das normas atuais acerca da matéria (leis orçamentárias e portarias) e desse valor deduzido o auxílio-alimentação, não havendo falar em dedução do auxílio-alimentação tendo como base o valor da diária constante da portaria.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONS/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

( ... )

#### RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

( ... ) (ausência de gritos no original)

Corrobora o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão

contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(...)

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...)

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(... ) (ausência de grilos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do service, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643. 709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(...)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

(... ) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, mantém-se o despacho impugnado, docs. 01/02, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ultrapassada a análise da tempestividade haja vista a ausência de comprovação nos autos quanto à ciência da magistrada.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno. (págs. 33-37).

Percebe-se, portanto, que o magistrado sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controversa nestes autos já foi objeto, recentemente, de deliberação por este Conselho Superior, na sessão telepresencial de 26/2/2021, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer relativamente à situação dos magistrados:

O pagamento de diárias aos magistrados tem previsão no art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

A LOMAN não traz disposições específicas a respeito dos procedimentos e regramentos para o pagamento das diárias, aplicando-se, por analogia, as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. Seu pagamento foi expressamente estendido aos magistrados por força do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 133, de 21/6/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue também o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que versa, em seu art. 7º, a respeito do tratamento a ser dado em relação à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto diário nos cálculos dos valores devidos gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o desconto do auxílio-alimentação nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto ou não do auxílio-alimentação após a incidência do teto decorreram de interpretação da própria Administração do TRT. Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desse ponto. Em um primeiro momento, a Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. [grifou-se]

Ocorre que esse entendimento foi alterado pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão-somente alinhar seu entendimento com aquele que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias à magistrada fazendo incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor do benefício previsto em seu normativo interno, antes da incidência do teto diário. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00 da legislação orçamentária, tal como hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 16/11/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável à tese da magistrada interessada demonstra a plausibilidade do cálculo que foi feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à Recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Conselheiro Relator**

#### Despacho

#### Despacho

#### **Processo Nº CSJT-PAD-0090713-45.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Recorrente	SOLANGE TEIXEIRA DE ASSUNCAO
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Nunes da Silva(OAB: 3886/AC)
Recorrente	MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES
Recorrente	ISRAEL DE BARROS SANTOS
Recorrente	ANDREA DE SOUSA BORGES
Recorrido	PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA DE SOUSA BORGES
- ISRAEL DE BARROS SANTOS
- MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES
- PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- SOLANGE TEIXEIRA DE ASSUNCAO

A peça referente ao Recurso Administrativo interposto por Andréia de Sousa Borges foi juntada aos autos à f. 2749-2769. Todavia, a digitalização do documento, para fins de formação do processo perante este CSJT, está incompleta. A maior parte do teor do recurso foi suprimida (páginas em branco), com exceção das f. 2749; parte da f. 2750; f. 2760-2763.

Diante disso, considerando que as peças processuais foram digitalizadas e encaminhadas pelo TRT da 14ª Região, solicite-se ao Regional para que proceda à juntada integral do Recurso Administrativo interposto por Andréia de Sousa Borges, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se, após a digitalização do documento, sua integridade.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0000702-86.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	2
Despacho	36
Despacho	36